

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

MEDIADOR, ADVOGADO E MEDIANDO: ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA.

Alfredo Martins Rodrigues Junior¹

Vilcemar Chaves da Rosa²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 METODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; 2 MEDIAÇÃO JUDICIAL; 3 A AUTOCOMPOSIÇÃO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo visa favorecer uma observação sistemática sobre a importância dos métodos de resoluções consensuais de conflitos com enfoque na mediação judicial, elencando como atores fundamentais os mediadores, os advogados e os mediados. O método de pesquisa utilizado baseou-se na revisão bibliográfica que trata da linha da pesquisa Meios alternativos de resolução de conflitos: mediação, arbitragem e práticas restaurativas. Nesse contexto, as premissas que norteiam os métodos consensuais de resolução de conflitos convergem para um empoderamento dos envolvidos no conflito, fazendo com que suas atitudes positivas em conjunto possam resolver a lide observando os aspectos jurídicos e sociológicos, pacificando conflitos.

Palavras-Chave: autocomposição; mediação; resolução de conflitos.

ABSTRACT

This article aims to foster systematic observation about the importance of the methods of consensual conflict resolutions focusing on judicial mediation, listing as key actors mediators, lawyers and mediados. The research method was based on the literature review that deals with the line of alternative media research conflict resolution: mediation, arbitration and restorative practices. In this context, the assumptions that guide the consensus methods of conflict resolution converge towards an empowerment of those involved in the conflict, causing their positive attitudes together can resolve the deal observing the legal and sociological aspects, pacifying conflicts.

KEY WORDS: selfcomposition; mediation; conflict resolution

¹ Bacharel em direito - FAMES, Especialista em Tecnologia da Informação e da Comunicação Aplicada a Educação - UFSM. Endereço eletrônico: alfretojuniors@yahoo.com.br

² Bacharel em direito - FAMES, Especialista em Mídias na Educação - UFSM. Endereço eletrônico: vilcemar_cr@hotmail.com.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência social importante para as relações da sociedade e dele também decorre o poder jurisdicional do Estado para a resolução coercitiva dos conflitos, exercendo sobre a coletividade a imposição da Lei.

Desde os tempos mais remotos os seres sociais se enfrentam para resolver suas demandas. Desenvolvem embates e fortalecem a cultura do litígio.

A postura combativa de clientes e advogados favorece o aumento do número de processos asoberbando cada vez mais o poder judiciário, dito isso claro, sem querer afastar a necessidade do poder jurisdicional do Estado. Trata-se aqui do litigar por litigar, o fomento da cultura do ganha-perde, a possibilidade de levar vantagem sobre um desígnio jurídico.

Dependendo dos temas a serem abordados nas lides, muitos gerados nas relações em família, assuntos íntimos, discussões entre vizinhos, desentendimentos no trânsito, enfim, diversas possibilidades de se aplicar uma forma alternativa de resolução desses conflitos e que acabam dilatando os índices processuais nos fóruns.

A sociedade contemporânea cada vez mais necessita de formas alternativas para resolver seus conflitos. No entanto, é necessário que o cidadão sinta-se empoderado a ser o protagonista do conflito e promover a solução consensual do mesmo.

Nesse rumo, se faz importante o fomento de uma cultura fundada no sentimento de solidariedade e pleno gozo dos direitos sociais, visando a desenvolver a cidadania e a busca da solução pacífica de conflitos.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 06 de março de 2015, no art. 334 caput, a mediação judicial se torna obrigatória nos termos da referida Lei.

Baseados nesses fatos deverão ser tratados de maneira mais diligente os métodos consensuais de resolução de conflitos por parte de toda a sociedade em especial pelos profissionais da justiça.

A valorização de métodos de resolução pacífica de conflitos, como a mediação, por exemplo, pode ser de grande valia para o melhor entrosamento da sociedade, incentivando o crescimento social do indivíduo.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

1 MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos existem e podem ocorrer nas mais diversas relações humanas do cotidiano, alguns desses conflitos, são logo resolvidos e outros tantos acabam por ser tutelados pelo poder Judiciário.

A heterocomposição, situação onde um terceiro (juiz) estabelece a aplicação da Lei para solucionar o litígio sem resolver os eventos sociológicos surgidos na relação discutida e levando a parte perdedora a suportar a derrota judicial e sua inconformidade em não ter sua condição sociológica levada em consideração.

A autocomposição sinaliza uma forma mais eficaz de resolução de conflitos, tendo em vista que a resolução da lide, oriunda do entendimento entre as partes, objetiva a atender ambos os litigantes, provocando uma satisfação mútua.

O novo CPC, Lei 13.105/2015 aposta muito nos métodos consensuais de solução de conflitos, que utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes consigam chegar à solução do conflito e à pacificação social.

Verifica-se que a Lei 13.105/2015, logo nos parágrafos do art. 3º, estabelece como dever do Estado, promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo buscando a satisfação dos litigantes.

Para Sales e Rabelo (2009), os métodos consensuais de resolução de conflitos em nada tem haver com a sobrecarga judicial ou tão pouco procuram substituir o processo tradicional, mas sim melhorar as inter-relações pessoais e propiciar soluções que beneficiem ambos os conflituosos.

Os métodos alternativos/consensuais adequados de resolução de conflitos não foram criados ou aprimorados para substituir o modelo tradicional de utilização do sistema judicial, nem para descongestioná-lo (não havendo, inclusive, qualquer relação de hierarquia entre o Poder Judiciário e os mecanismos consensuais), mas sim para propiciar opções viáveis, alternativas para as pessoas que buscam soluções diferenciadas, específicas, e, talvez, especializadas para suas distintas inter-relações.(SALES E RABELO, 2009, p. 77).

Nesse mesmo norte, verifica-se que o novo CPC implementa uma política judiciária de se estabelecer a possibilidade das partes cooperarem para a solução de seus conflitos e o

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

Poder do Estado em dizer o direito se imporia à aqueles que não encontrassem por si só o consenso.

1.1 A mediação

A expressão Mediação vem latim *mediare*, que significa estar no meio, sem hierarquia entre os mediandos e mediadores necessitando a imparcialidade do mediador.

A intervenção de um terceiro imparcial para auxiliar duas ou mais pessoas em conflito a encontrar um denominador comum que seja benéfico ou plausível a todos os envolvidos no litígio é o fundamento inicial da sessão de mediação.

Para Calmon (2013, p.113), Mediação “é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável.”

Entretanto, para que haja a possibilidade de se efetivar uma mediação, deverá haver a adesão dos envolvidos no litígio que manifestarão suas vontades em virtude disto.

Segundo Calmon (2013, p.116), “a mediação interfere em uma negociação sem perspectiva de resultado positivo, ou interfere em uma disputa sem diálogo com vistas a proporcionar o início de uma negociação profícua.”

Seguindo esta perspectiva, a mediação visa criar um ambiente que favoreça o diálogo e se propõe a facilitar que os mediandos (partes) encontrem um denominador comum no caso que resultou a controvérsia.

A mediação pretende melhorar as relações sociais do ofendido com o ofensor, estabelecendo um processo de reparação. Assim leciona Vasconcelos (2012, p. 70):

A mediação também vem sendo crescentemente utilizada como instrumento de apoio à vítima e à comunidade, na busca de uma reparação que tenha o potencial de restaurar a relação com o ofensor, em que o foco não é a punição, mas a assunção da responsabilidade pelo ofensor, substituindo-se, pois, a ideia de punição pela ideia de reparação.

Assim, esse procedimento de consenso, possibilita que os envolvidos na lide participem ativamente para uma possível solução dos conflitos, utilizando-se de suas opiniões

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

e vontades no desenrolar do feito, assegurando o acesso a justiça e a garantia de uma satisfação a ambos os litigantes.

2 MEDIAÇÃO JUDICIAL

A mediação judicial consignada pela Lei 13.105/2015 foi inserida como política judiciária nacional pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de justiça que dá tratamento aos conflitos de interesse e tende a assegurar a todos o acesso ao judiciário e a resolução pacífica dos conflitos.

Calmon (2013, p. 121) assevera que “nos locais em que tem sido experimentada, a mediação demonstrou ser útil em diferentes situações de litígio e também em distintas etapas de um conflito nos âmbitos trabalhistas, familiar, empresarial, profissional e educacional”.

Visando a disseminação da cultura da pacificação social, a mediação passou a fazer parte do rito processual e depende, para sua efetividade, de adequações humanas, físicas e procedimentais.

Para isso os Tribunais deverão criar a estrutura física adequada à realização das sessões e a formação e capacitação contínua das equipes com o conteúdo programático previsto pela resolução do CNJ.

A saber, Calmon (2013, p. 113) afirma que “mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado”.

É voluntário porque os mediandos irão escolher o mediador de sua confiança, sendo que o mediador judicial deverá atender os requisitos intitulados na resolução 125/2010 do CNJ, quanto à formação e ao cadastramento junto ao tribunal de atuação.

É confidencial porque os métodos de condução da sessão de mediação ficam restritos a duração do ato, sendo que a oralidade, um dos princípios da mediação, colabora para que não haja produção documental, exceto o termo de entendimento ou inexistente a sessão.

Assim, mediação judicial é aquela realizada em colaboração com a jurisdição Estatal, podendo ser determinada pelo juiz ou escolhida a qualquer momento pelas partes do processo.

2.1 Aspectos da mediação

A Mediação Judicial é um procedimento informal, sigiloso, baseado na oralidade, onde o mediador não tem poder decisório e através de técnicas cientificamente estruturadas conduzirá a sessão, baseada no diálogo e na confiança favorecendo que os envolvidos revisitem suas ações de maneira mais otimista.

Na mediação, a empatia entre os mediandos deve ser alcançada, tendo em vista que ambos os mediandos deverão exercer concessões recíprocas, muitas vezes se colocando na situação de seu adversário e sentir as mesmas angústias e incertezas experimentadas por aquele.

O protagonismo dos mediandos é evidente, consistindo o sucesso dos procedimentos de mediação na mudança das posições formadas e adotadas pelos envolvidos, desfazendo uma posição de adversariedade e criando-se uma visão solidária, responsável com vista à pacificação de todas as controvérsias envolvidas no conflito.

Para Cardoso (2011, p. 01), “a mediação leva as partes a entenderem a origem do conflito para resolvê-lo sem a necessidade de enfrentar longas e custosas demandas jurídicas, gerando uma qualidade de vida infinitamente melhor para as pessoas envolvidas”.

Nesse sentido, cabe frisar que nem todos os conflitos se originam de uma única causa, sendo geralmente rodeados por controvérsias e instabilidades que necessitam ser sanadas para a construção de um futuro entendimento. Para isso, será disponibilizada uma ou mais sessões de mediação para que, querendo, os mediandos possam desenvolver um consenso e com responsabilidade alcançar um resultado satisfatório para ambos.

Calmon (2013, p. 144) afirma que:

Por esta razão é que se prega a necessidade de manterem-se e fortalecerem-se todos os meios conhecidos para a solução de conflitos, a fim de que a limitação de um possa ser suprida pelo outro, proporcionando um sistema múltiplo, para a livre escolha pelos envolvidos, a depender da natureza do conflito e das pessoas nele envolvidas.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

A naturalidade dos procedimentos de mediação requerer a sua universalização propiciando o fortalecimento do acesso à justiça e a promoção na busca da pacificação dos conflitos.

2.2 O mediador

O mediador é pessoa que se dispõe a ser um construtor de diálogos, um facilitador de entendimento, um criador de oportunidades de maneira que faça os envolvidos num conflito a encontrarem o meio termo da relação.

Para Calmon (2013, p. 117) “o papel do mediador é o de um facilitador, educador ou comunicador, que ajuda a clarificar questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, assim se espera, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversarial”.

Numa sessão de mediação o mediador não tem poder decisório, não está hierarquicamente superior aos demais presentes na sala, é imparcial, assume o compromisso de manter sigilo sobre o que for discutido durante a sessão e através da oralidade e da informalidade constroi um laço de confiança com os mediandos.

O mediador tem como orientação auxiliar e provocar a conversa entre os mediandos para que se escutem e se compreendam e possam reconhecer suas verdades e suas necessidades e juntos possam construir um entendimento a respeito da questão que levou ao litígio.

A identificação das questões envolvidas num litígio é muito importante e o mediador o faz durante a escuta ativa, momento em que os mediandos falam abertamente sobre o que os levou até ali. E é através dessa escuta que os reais interesses, muitas vezes subjacentes, oclusos do processo, surgem e podem ser trabalhados pelo mediador para auxiliar seus mediandos resolverem suas dificuldades.

O mediador necessita ao desenvolver seu trabalho na sessão de mediação, provocar a empatia dos envolvidos, sejam mediandos, sejam advogados, pois o resultado positivo dos trabalhos se deve ao estabelecimento de confiança no procedimento e no profissional que conduz o ato.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

O termo de entendimento, formalizado com o final positivo da sessão de mediação, no qual os mediandos depositam suas decisões, assessorados por seus procuradores, e posterior ratificado por um juiz, torna-se título executivo judicial, gerando obrigações e direitos aos envolvidos.

2.3 O Advogado

Função indispensável à administração da justiça, assim está protegido pela magna carta o instituto da advocacia no art. 133 caput, e tão importante é a figura do advogado que se faz necessário, de acordo com a Lei 13.105 de 2015, novo CPC, nas sessões de mediação judicial.

É inadmissível uma advocacia, como reflete Vasconcelos (2012, p. 67) “que hipertrofia as polarizações e o valor da coerção, eleva custos, avoluma autos, estufa vaidades e alimenta uma advocacia litigiosa”, oriunda de uma cultura predominantemente adversarial em detrimento de uma condução positiva e conciliadora da relação conflituosa.

Ainda, o Código de ética e disciplina da OAB em seu inciso VI, parágrafo único, do artigo 2º, destaca, dentre os deveres do advogado o de “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” , por vezes essa premissa não é observada em virtude de uma conduta onde predomina a litigiosidade.

A formação acadêmica do futuro profissional das ciências jurídicas deve contemplar as novas tendências de soluções pacíficas dos conflitos e os profissionais atuantes deverão se adequar, buscando os conhecimentos necessários ao desempenho das atividades de mediação/conciliação para a disseminação da justiça e evolução social.

Vasconcelos (2012, p. 68) relembra que:

Advogados inexperientes, que ainda não tiveram a oportunidade de estudar e conviver com o novo paradigma colaborativo no trato do conflito, podem ficar perplexos e tomados por um sentimento de desconformidade. Sabemos, após tantos anos de advocacia, como somos pressionados no sentido de atitudes combativas, na lógica do ganha-perde. Os nossos clientes não gostam de perder.

Levando-se em consideração que os advogados devem acompanhar seus patrocinados na sessão de mediação, estes poderão ser previamente orientados quanto às

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

possibilidades a serem enfrentadas na mediação, estimulando a boa-fé e a reciprocidade de confiança e otimismo. Esse gesto é de extrema importância para o sucesso da mediação e os mediadores devem reconhecer a falta da característica de consenso do patrono e verificar se o profissional necessita de esclarecimentos a respeito do procedimento ou se já está familiarizado com a sessão.

A sessão de mediação não acontece se as partes (mediandos) não estiverem presentes e se presentes não estiverem dispostos a participar, necessitando de todos os esclarecimentos possíveis sobre a importância do procedimento, corroborando para isso a condução do advogado.

2.4 O mediando

Ao se deparar com um acontecimento que lhe traga lesão, seja física, financeira ou moral, o cidadão, pode se tornar parte de um processo judicial, onde as questões a serem resolvidas ficarão adstritas à decisão de um terceiro imparcial (juiz) que julgará o processo de acordo com os preceitos legais vigentes.

Quando a parte decide participar da sessão de mediação passa então a se chamar de mediando, fazendo conjunto com o mediador e advogados na busca de uma solução mutuamente positiva.

O mediando tem a possibilidade de expor suas razões e sentimentos e também o dever de ouvir o outro mediando, levando em consideração às razões e sentimentos que o trouxeram até ali.

Na sessão de mediação o mediando é o protagonista e através de uma comunicação positiva e não violenta é conduzido pelo mediador a repensar suas posições e apoderar-se da possibilidade de construir com o outro mediando um entendimento proporcional a ambos.

Na visão de Vasconcelos (2012), há a necessidade dos seres humanos ajudarem uns aos outros, colaborar, para isso é necessário vínculos de solidariedade alicerçados na consciência, na honestidade, na responsabilidade, na confiança recíproca e no altruísmo.

Salienta-se, no entanto, que a cultura do embate está incrustada no cotidiano dos cidadãos e resultam nas mais diversas demandas, acirrando ânimos e protelando decisões fundadas no direito positivado que não resolvem as questões sociológicas das lides.

Ainda Vasconcelos (2012, p. 148) assevera que:

É justamente porque ousamos superar esses valores tradicionais que estamos, dramaticamente, urgentemente, tendo que aprender a persuadir em vez de coagir; a compreender o limite da autonomia da vontade em face de igual liberdade; a substituir a proteção paternalista pela igualdade de oportunidades; a considerar as diferenças em vez de rejeitar o diferente; a aperfeiçoar as instituições democráticas e contemplar os direitos humanos.

Nesse ângulo, se aposta que os mediandos adotem posturas de renúncia recíprocas, abrindo mão de suas pretensões e aproveitando sua liberdade para transacionar, estabelecer um resultado favorável a si e ao outro mediando.

3 A AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição se difere da heterocomposição por buscar o comprometimento das partes na busca de um consenso a respeito da solução pacífica dos conflitos, enquanto esta absorve o compromisso estatal de jurisdição aplicando a Lei e fazendo um vencedor no litígio.

Autocomposição, segundo Calmon (2013, p. 47) “é a solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito”.

Em se tratando de resolução consensual de conflitos, a autocomposição é o empoderamento da parte que satisfaz sua pretensão com o auxílio do outro mediando numa atitude cooperativa. A valorização dos fundamentos da autocomposição fortalecem o compromisso do cidadão em relação ao outro ente social, resultando os efeitos positivos em toda a sociedade.

Consoante Calmon (2013, p. 49):

A autocomposição tem por princípios a indivisibilidade e a interpretação restritiva. Seu principal efeito é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo, se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo e têm natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade.

A resolução dos conflitos pode se dar extrajudicialmente através da autocomposição, como também em ambiente jurisdicional, sendo importante que na segunda hipótese ao final do procedimento formalizar-se-á o termo de entendimento que terá força de título judicial.

Ainda Calmon (2013, p. 145):

Atingido seus objetivos, os mecanismos para a obtenção da autocomposição proporcionam inúmeras vantagens em relação ao processo judicial, pois este transforma o conflito (fenômeno não processual) em uma disputa formal, com excessiva rigidez induzida pela tradicional codificação, enquanto aquele conduz à justiça reparadora, ou seja, à resolução do conflito real em seus amplos aspectos.

Ainda que reste inexitosa uma tentativa de resolução consensual de conflitos a simples experimentação dos procedimentos adotados numa sessão de mediação certamente influenciarão as partes envolvidas para a assunção de posturas diferentes em uma nova necessidade conflituosa.

3.1 Os benefícios da mediação

Além de proporcionar a sociedade uma alternativa consensual para a resolução dos conflitos, a mediação judicial tem o escopo de proporcionar a pacificação social através da sua aplicação efetiva. Também, promove a restauração dos laços sociais entre os mediados projetando uma cultura informacional aos cidadãos sobre seus direitos e deveres cultivando os benefícios da solução consensual de conflitos.

Para Almeida (2009, p. 01):

Mediação chega em sintonia com seus princípios, colaborando, e não competindo, com os meios de resolução de conflitos existentes. Chega para todos os povos e para todas as condições sociais, mas não, necessariamente, para todos os temas. Chega pretensiosa, ampliando as possibilidades de intervenção cogitadas até o momento nesse campo; dispõe-se a resolver conflitos e, também, a restaurar a relação social entre pessoas, provocando repercussões de alcance social até então não incluídas nos métodos de resolução de conflitos.

A mediação se propõe a solucionar os conflitos em profundidade, abordando seus aspectos materiais e sociais, restabelecendo os diversos vínculos valorativos que circundam o litígio, favorecendo o desenvolvimento do papel decisório do cidadão na seara conflituosa a que está envolvido.

Nesse sentido, Calmon (2013, p.115) aduz que:

A mediação tem como vantagens principais o fato de ser rápida, confidencial econômica, justa e produtiva. O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobre tudo se comparado ao tempo do processo judicial. A maioria dos casos é resolvida em dois ou três encontros, que pode demorar uma ou duas horas. Todavia pode requerer sessões adicionais, sobretudo para que os envolvidos sejam ouvidos em separado pelo mediador e para que possam consultar parentes, amigos ou sócios sobre eventual proposta em discussão.

Além de praticidade, agilidade e economia processual, a mediação obtém como resultado da autocomposição o fortalecimento de princípios fundamentais a uma sociedade saudável, pois desde o momento em que o mediando consente em participar de uma mediação, este já está colaborando para uma melhoria social, pois está disposto a tornar o conflito em uma possibilidade de entendimento consensual.

3.2 O desenvolvimento de valores sociais

A sociedade que queremos passa pelo desenvolvimento de seus cidadãos como membros atuantes e conhecedores dos seus direitos e obrigações. É constante o nível de melhoramentos sistemáticos das condições e das organizações sociais em torno do bem comum.

O desenvolvimento de valores sociais passa pela criação de mecanismos inclusivos e políticas públicas de acesso da população aos meios de educação e de produção de cultura, criando-se assim, um novo paradigma na formação social da população brasileira.

A sociedade atual rapidamente se adapta evoluindo diariamente e consoante a esses avanços muitas são as divergências geradas que levaram a métodos de resolução de demandas judiciais e não apresentaram a reparação dos conflitos.

Almeida (2009, p. 01) afirma que:

É porque o homem não mostrou suficiente habilidade no diálogo direto para administrar suas diferenças, que a força passou a ser um norteador de negociação. É porque a força mostrou suas conseqüências para a convivência, que o homem criou as leis. É porque as leis não dão conta de resolver as controvérsias, tanto em relação à sua complexidade de composição quanto ao tempo desejado para sua resolução, que o homem retoma a negociação direta, assistida por terceiros, característica dos meios chamados alternativos.

Existe a necessidade de um cidadão ativo, imbuído em resolver amistosamente seus conflitos, disposto a abrir mão de suas posições e amistosamente dialogar para chegar num possível consenso onde o ganha-perde dá lugar a um ganha-ganha, onde ambos os litigantes alcançam a satisfação de seus desejos, cedendo mutuamente e atingindo um resultado sociológico profícuo num processo colaborativo.

Segundo Vasconcelos (2012, p. 64):

A assunção, pela sociedade, do papel de protagonista na solução amigável ou arbitral de questões cíveis ou mediação de infrações penais de menor potencial ofensivo é o aspecto desse movimento de acesso a justiça que melhor reflete o desenvolvimento de uma consciência de cidadania ativa no jogo democrático, conflituoso e pluralista.

Traça-se aqui um caminho sem volta na busca pela melhor forma de se resolverem os conflitos, entre seus causadores, seres capazes de dialogar e formarem uma solução duradoura e satisfatória.

CONCLUSÃO

Mesmo sem se alcançar o objetivo final da mediação que é a composição das demandas mediadas, ainda assim, ficarão as lições de civilidade na busca da pacificação social.

O grande objetivo dos métodos de resolução de conflitos é conseguir chegar ao melhor resultado para uma demanda, possibilitando que ambos os envolvidos saiam satisfeitos e que tenham a certeza que foram responsáveis pelo resultado consensual.

Logo, pelo explicitado no artigo supra, o engajamento dos atores envolvidos no procedimento sendo mediandos, advogados e mediadores é de suma importância para o sucesso da Mediação Judicial.

Porém, para que os procedimentos contidos no novo CPC alcancem seus objetivos, precisa-se de uma mudança de paradigmas desses atores, quais sejam, mediandos, advogados e mediadores.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

Quanto aos mediadores, estes deverão empenhar-se para buscar a melhor formação técnica, desenvolvendo a atividade de mediação com respeito e humanidade, pois de seu comprometimento com a causa poderá resultar o benefício social da cooperação dos antes litigantes, melhorando-os em sua natureza e na recorrência de novos conflitos.

Quanto aos mediandos, seres sociais, à medida que entrarem em contato com o procedimento de mediação e passarem a utilizar este recurso para amenizarem seus conflitos e criar uma cultura de diálogo e responsabilidade, isso favorecerá a sociedade como um todo.

Quanto aos advogados, que já em grande parte conhecem e utilizam a mediação com seus clientes, que incentivem cada vez mais seus patrocinados a participarem dos métodos consensuais de resolução de conflitos, em especial a mediação judicial.

Nesse compasso, as instituições de ensino superior, responsáveis pela formação acadêmica dos profissionais do direito devem acompanhar a evolução dos métodos autocompositivos e incluí-los em seus métodos de trabalho para a melhor formação do jurista.

A atuação conjunta dos envolvidos está propensa a lograr êxito, sendo que ninguém é mais forte do todos juntos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. Mediação de Conflitos: Um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade, 2009. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_13mediacaodeconflitos.html>. Acesso em 24 abr. 2016.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

CALMON, Petronio, 1958. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2 ed. Brasília-DF: gazeta jurídica, 2013.

CARDOSO, Milena Cornelheiro. **A importância da mediação no Judiciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI127488,11049-A+importancia+da+mediacao+no+Judiciario+brasileiro>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

OAB. **Código de Ética e Disciplina**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 2 ed. Ver. atual. e ampl.: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos**. Instrumentos de democracia. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>. Acesso em: 24 abr. 2016.